

CIRCULAR

INDICE

1.	GENERALIDADES.....	2
1.1.	QUADRO NORMATIVO	2
1.1.	DIVULGAÇÃO DE CONTAS SEMESTRAIS.....	2
1.1.1.	MOMENTO DA DIVULGAÇÃO.....	2
1.1.2.	ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMESTRAIS	2
1.1.3.	ELEMENTOS A PUBLICAR.....	2
1.1.4.	LOCAIS DE DIVULGAÇÃO	3
1.1.5.	ELIMINAÇÃO DA CONCESSÃO DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DE CONTAS.....	4
1.2.	ENVIO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	4
1.3.	FORMA DE ENVIO À CMVM	4
1.4.	DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	4
1.5.	SEGMENTOS NEXT ECONOMY E NEXT PRIME	5
2.	ESPECIALIDADES.....	5
2.1.	INFORMAÇÕES SOBRE ACÇÕES PRÓPRIAS.....	5
2.2.	INTERVENÇÃO DO AUDITOR.....	6
2.3.	FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS.....	6
2.4.	NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE (IAS/IFRS).....	6
2.5.	LISTA DOS TITULARES DE PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS	7
2.6.	AQUISIÇÕES/ALIENAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS PELA SOCIEDADE OU POR SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO OU DE GRUPO POR PARTE DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS.....	7
2.7.	SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO.....	8
2.8.	SANÇÕES.....	8
2.9.	ARTIGO 35.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	8

1. GENERALIDADES

1.1. Quadro Normativo

A legislação nacional aplicável a esta matéria inclui, para além do normativo contabilístico competente e do Código das Sociedades Comerciais (adiante [CSC](#)), o Código dos Valores Mobiliários (adiante [Cód.VM](#))¹, em conjugação com os Regulamentos da CMVM n.º [7/2001](#)² (alterado pelos Regulamentos n.ºs [11/2003](#), [10/2005](#) e [3/2006](#)), n.º [4/2004](#) (alterado pelo Regulamento n.º [10/2005](#), [3/2006](#) e [5/2006](#)) e n.º [11/2005](#) e com a Instrução da CMVM n.º [4/2006](#).

Desde das últimas contas semestrais ocorreram alterações significativas no Código dos Valores Mobiliários, decorrentes da transposição da Directiva Comunitária sobre a transparência. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007³, de 31 de Outubro, importantes impactos ocorreram em matérias que afectam as sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, estipuladas no n.º 1 do artigo 244.º. A nível das obrigações relacionadas com a prestação de contas semestrais destacam-se como principais alterações:

☞ **A divulgação destas contas até 2 meses após o termo do 1.º semestre apenas sob a forma consolidada**, caso as contas em base individual não contenha informação significativa ou se a entidade apenas tiver contas individuais.

☞ **A obrigação, pela primeira vez, de emittentes de valores mobiliários representativos de dívida** (com valor nominal inferior a €0.000 admitidos à negociação em mercado regulamentado) **passarem a divulgar contas semestrais**.

1.2 Divulgação de Contas Semestrais

1.2.1 Momento da divulgação

Os documentos de prestação de informação semestral devem ser divulgados até 2 meses após o termo do 1.º semestre do exercício (art. 246.º/1).

☞ O prazo para a divulgação das contas do 1.º semestre do exercício passou de 3 para 2 meses com as alterações introduzidas no [Cód.VM](#) pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, ou seja, as contas do 1.º semestre de 2008, reportadas a 30 de Junho, deverão ser divulgadas até ao próximo dia **31 de Agosto**.

1.2.2 Elaboração dos documentos de prestação de contas semestrais

As contas do 1.º semestre, reportadas a 30 de Junho, devem ser elaboradas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade aplicáveis aos relatórios financeiros intercalares, adoptadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho (art. 246.º/3/a).

No caso de emittentes que não estejam obrigados a elaborar contas consolidadas, nos termos do Regulamento da CMVM n.º [11/2005](#), devem elaborar as suas contas em base individual de acordo com as IAS/IFRS, sendo que as demonstrações financeiras condensadas e as nota explicativas devem incluir, pelo menos, as informações constantes dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 246.º.

1.2.3 Elementos a publicar

Devem ser divulgados os seguintes documentos de prestação de contas (artigo 246.º do [Cód.VM](#) e artigo 9.º do Regulamento da CMVM n.º [4/2004](#)):

- | |
|--|
| - Demonstrações financeiras condensadas (art. 246.º/1/a); |
| - Relatório de gestão intercalar com a informação constante do n.º 2 do artigo 246.º (art. 246.º/1/b); |

¹ As disposições legais citadas sem outra indicação respeitam ao Código dos Valores Mobiliários.

² O Regulamento da CMVM n.º 1/2007 substituirá o Regulamento n.º 7/2001 a partir de 1 de Janeiro de 2009.

³ Declaração de Rectificação n.º 117-A/2007, de 28 de Dezembro.

Envio e publicação de informação semestral: um quadro resumo do regime aplicável em 2008

- Declaração dos responsáveis sobre a conformidade da informação apresentada (art. 246.º/1/c);
- Indicação do número de valores mobiliários emitidos pela sociedade e por sociedades com as quais esteja em relação de domínio ou de grupo detidos por titulares dos órgãos sociais, e todas as aquisições, onerações ou transmissões durante o período considerado (art. 9.º/b do Reg. 4/2004);
- Os elementos mínimos previstos na IAS 34 – Relato Financeiro Intercalar, os quais devem ser elaborados de acordo com a referida norma, para a informação financeira preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (art. 9.º/c do Reg. 4/2004);
- Lista dos titulares de participações qualificadas, com indicação do número de acções detidas e percentagem de direitos de voto correspondentes, calculada nos termos do artigo 20.º (art. 9.º/e do Reg. 4/2004);
- Os emitentes de acções devem ainda incluir informação sobre as principais transacções relevantes entre partes relacionadas, realizadas nos 6 primeiros meses do exercício, que tenham afectado significativamente a sua situação financeira ou o desempenho, bem como, quaisquer alterações à informação incluída no relatório anual precedente susceptíveis de ter um efeito significativo na sua posição financeira ou desempenho nos primeiros 6 meses do exercício corrente (alínea c) do n.º 3 do artigo 246.º) (art. 246.º/3/c);
- Relatório de auditoria ou de revisão limitada no caso da informação semestral ter sido sujeita a auditoria ou caso não o tenham sido declaração nesse sentido (art. 8.º/3).

☞ A informação deve ser sempre apresentada sob a forma consolidada. As contas semestrais individuais apenas terão de ser divulgadas se contiverem informação significativa ou no caso de serem estas as únicas contas da entidade (art. 246.º/3/b e 4).

☞ Chama-se a atenção para a **nova declaração**, de cada uma das pessoas responsáveis do emitente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 246.º, onde afirmem que, tanto quanto é do seu conhecimento, as demonstrações financeiras condensadas foram elaboradas em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis, dando uma imagem verdadeira e apropriada do activo e do passivo, da situação financeira e dos resultados do emitente e das empresas incluídas no perímetro de consolidação, quando for o caso, e que o relatório de gestão intercalar expõe fielmente as informações exigidas nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

☞ Esta declaração deverá ser incluída de forma expressa e inequívoca e com a redacção constante na lei, no próprio relatório e contas.

1.2.4 Locais de divulgação

O novo regime relativo aos meios de divulgação de informação preconizado nos n.ºs 4 e 7 do artigo 244.º, estatui que a publicação dos documentos de prestação de contas deverá ser efectuada:

- i) no sistema de difusão de informação (SDI) da CMVM;
- ii) em local que permita aos investidores de toda a Comunidade o acesso rápido, dentro dos prazos especialmente previstos, e sem custos específicos numa base não discriminatória. Para este efeito, o n.º 5 do mesmo artigo 244.º define quais os requisitos aplicáveis à transmissão da informação, e;
- iii) no sítio do emitente na Internet.

Os documentos de prestação de contas deverão ficar à disposição do público, no sítio do emitente na internet, durante **cinco anos** (art. 246.º/1). Todas as restantes informações que os **emitentes** sejam obrigados a tornar públicas deverão ser disponibilizadas no sítio do emitente na internet durante **um ano** (art. 244.º/7 e 8).

Envio e publicação de informação semestral: um quadro resumo do regime aplicável em 2008

Aproveita-se ainda para salientar que os **emitentes de acções** admitidas à negociação em mercado regulamentado devem igualmente disponibilizar, por um prazo não inferior a **dois anos**, a informação constante do artigo 3.ºA do Regulamento da CMVM n.º [7/2001](#), designadamente, estatutos e calendário de eventos.

A publicação no SDI da CMVM deve ser feita através do acesso ao domínio da *extranet* da CMVM, num ficheiro único em formato *pdf*, para o módulo correspondente de acordo com o tipo de documento “Contas Semestrais”.

Nos termos das Normas 7 e 8 da Instrução n.º [4/2006](#), o envio de informação por correio electrónico para divulgação só é permitido em caso de falha temporária do domínio *extranet*. Assim, a CMVM adverte que só será aceite o envio por correio electrónico em situações excepcionais e que deverão ser imediatamente sanadas, sem prejuízo do apuramento de responsabilidades pelo incumprimento da referida Instrução.

De acordo com a Norma 5 da Instrução da CMVM n.º [4/2006](#), o nome do ficheiro não pode conter espaços, acentuações e nenhum dos caracteres (*;/\!*?!.%&\$#*), recomendando-se que contenha apenas o primeiro nome da entidade. O título do documento deverá obedecer às orientações transmitidas por esta Comissão, ou seja, “«nome da entidade»: 1.º Semestre de 2008”.

1.2.5 Eliminação da concessão de dispensa de publicação de contas

Tendo em consideração a redacção actual do artigo 250.º, deixou de existir a possibilidade de solicitação de dispensa de publicação de contas semestrais de uma das formas, em base consolidada ou em base individual. Porém, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 246.º, as contas semestrais individuais apenas terão de ser divulgadas quando contiverem informação significativa.

1.3 Envio dos documentos de prestação de contas

Nos termos do n.º 1 do artigo 244.º os documentos de prestação de contas semestrais deverão ser enviados à CMVM até ao momento da sua divulgação.

1.4 Forma de envio à CMVM

Os documentos de prestação de contas devem ser preferencialmente enviados à CMVM através de correio electrónico em ficheiro *pdf*, para o endereço cmvm@cmvm.pt. Adicionalmente, caso existam, os relatórios elaborados por auditor registado na CMVM devem ser também remetidos à CMVM em suporte de papel e devidamente assinados.

1.5 Divulgação dos resultados e informação privilegiada

Considerando a redacção do artigo 248.º, a divulgação de resultados, por ser uma informação idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos valores mobiliários, deverá **sempre** ser precedida de publicação de comunicado que poderá ser o das respectivas contas, ou, caso a empresa decida divulgar informação antecipadamente à publicação das contas semestrais, de informação privilegiada através dos meios referidos no ponto 1.1.4. supra.

A divulgação de resultados ou de outros factos respeitantes à actividade da empresa deve respeitar o princípio de igualdade de tratamento dos titulares de valores mobiliários (artigo 15.º). Assim, a divulgação de resultados a analistas, à comunicação social ou a grupos particulares de investidores, **deve ser precedida** de publicação de comunicado de informação através dos meios gerais, referidos supra.

No caso dos resultados serem apresentados ao mercado, pela primeira vez, sob a forma de relatório e contas, deverá ser publicado no módulo da *extranet* correspondente de acordo com o tipo de documento “Contas Semestrais”, sendo dispensável, por isso, a sua divulgação como informação privilegiada.

Importa ter sempre presente que os comunicados de informação privilegiada devem ser imediatamente comunicados à CMVM, através da *extranet*, de acordo com a Instrução da CMVM n.º [4/2006](#), apenas sendo possível a sua divulgação por outros meios de comunicação, nomeadamente por conferência de imprensa, após a sua divulgação no SDI da CMVM.

Antes da divulgação do comunicado devem as sociedades observar um dever de segredo relativo ao conteúdo dos mesmos. Verificando-se fugas de informação quanto ao comunicado a divulgar, a sua difusão deve ser antecipada com urgência, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidade decorrente da quebra da confidencialidade.

- ☞ O funcionamento automático da *extranet* não prejudica os especiais cuidados que a divulgação de informação privilegiada deve merecer e que, actualmente, pode ocorrer a qualquer hora.
- ☞ Caso seja feita a divulgação antes da abertura da sessão, a CMVM sugere que esta ocorra com um período mínimo de antecedência (**indicativo de 30 minutos**) de modo a que as ofertas existentes no sistema de negociação possam ser alteradas caso os investidores entendam conveniente. Do mesmo modo, caso se pretenda divulgar os resultados após o encerramento da sessão, deve ter-se em atenção que o período extraordinário de negociação após o encerramento da sessão termina às **16h40**.
- ☞ Recorde-se que a divulgação de todo o tipo de comunicados (incluindo de informação privilegiada) ocorre imediata e automaticamente desde que seja enviada via *extranet*. No caso de não ser possível o recurso a este meio, deverão informar imediatamente a CMVM sendo que o comunicado deverá ser remetido excepcionalmente por correio electrónico para o endereço factosrelevantes@urgente.cmvm.pt ou fax **devendo ser guardado segredo até à sua divulgação** (que ocorre durante o horário de expediente da CMVM).
- ☞ Chama-se a atenção para o documento do CESR de referência CESR/05-178b) de Outubro de 2005 onde foi aprovado um conjunto de recomendações sobre a utilização, pelas empresas cotadas, de indicadores de performance alternativos nos relatórios financeiros, podendo este documento ser consultado em:
<http://www.cmvm.pt/NR/rdonlyres/542657CE-77E4-47A2-BF28-2A18F392C8C7/5927/20051103c.pdf>

1.6 Segmentos Next Economy e Next Prime

O cumprimento de outras instruções, nomeadamente as definidas pela Euronext Lisbon, para adesão aos segmentos Next Economy e Next Prime, não invalida o estrito cumprimento do n.º 1 do artigo 246.º no tocante à elaboração e aos prazos de publicação do conteúdo mínimo obrigatório da informação financeira.

2 ESPECIALIDADES

2.2 Informações sobre acções próprias

Sendo o Relatório de Gestão um documento que acompanha as demonstrações financeiras e os respectivos anexos, deve incluir uma referência a transacções de acções próprias nos termos estabelecidos no artigo 66.º e no n.º 2 do artigo 324.º ambos do [CSC](#), com as necessárias adaptações.

Deverão assim ser apresentados todos os elementos contemplados na alínea d) do n.º 5 do artigo 66.º do [CSC](#), designadamente:

- i) a indicação do número de acções próprias adquiridas ou alienadas no período em causa;
- ii) os motivos desses actos e o respectivo preço;
- iii) o número de acções próprias detidas no final do período de referência.

- ☞ Nos termos do n.º 1 do artigo 325.º-A do [CSC](#), consideram-se ainda acções próprias da sociedade dominante, aquelas que tiverem sido adquiridas ou detidas por uma sociedade daquela dependente, directa ou indirectamente, nos termos do artigo 486.º do mesmo Código. Por conseguinte, a informação a prestar no âmbito do Relatório de Gestão deve expressamente indicar as transacções sobre valores mobiliários próprios e o respectivo saldo final, ainda que sejam feitas por sociedades dependentes, indicando expressamente tal facto.
- ☞ A informação supra referida deverá ser identificada separadamente de qualquer outro montante que seja contabilisticamente considerado como acções próprias, designadamente de outros casos que resultem da aplicação das IAS 32 e IAS 39, divulgando-se as respectivas quantidades, mas distinguindo-se claramente a quantidade de umas da quantidade das outras.

A transacção de acções próprias está sujeita aos deveres de comunicação estabelecidos na Secção II do Regulamento da CMVM n.º [4/2004](#), bem como na alínea f) do n.º 2 do artigo 249.º.

☞ A comunicação, à CMVM das transacções de acções próprias da emitente deverá ser efectuada via *extranet* conforme Norma 14 da Instrução da CMVM n.º [4/2006](#).

2.3 Intervenção do auditor

Com as alterações introduzidas pelo Regulamento da CMVM n.º [3/2006](#), a obrigação de apresentação de um relatório elaborado por auditor registado na CMVM para as contas semestrais foi eliminada. Porém no caso de terem sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada, esse relatório deverá ser incluído nos documentos de prestação de contas e nos casos em que não o tenham sido, deve ser declarado tal facto, conforme o n.º 3 do artigo 8.º.

2.4 Fiscalização do cumprimento das normas contabilísticas

A CMVM continuará a tomar medidas de fiscalização e de transparência relativamente a relatórios que mereçam a emissão de opinião de Auditor com reservas ou a emissão de opinião adversa.

A informação a publicar pelas entidades emittentes deverá conformar-se com os critérios de qualidade exigidos pelo artigo 7.º. A declaração dos responsáveis sobre a conformidade da informação financeira apresentada de que foi elaborada em conformidade com as IAS/IFRS, tal como resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 246.º, deverá ser verdadeira. A CMVM determinará a correcção da informação financeira semestral caso esta não forneça uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira da sociedade e da respectiva performance.

Caso existam reservas nos relatórios de auditoria elaborados por auditor registado na CMVM e enquanto não sejam sanadas, qualquer divulgação (escrita ou verbal) dos resultados da sociedade, em termos individuais ou consolidados, deve ser acompanhada de uma referência às mesmas, para assegurar a integridade da informação transmitida. Reitere-se porém que, desde a entrada em vigor das IAS/IFRS, não é possível a manutenção de reservas de opinião, sob pena dos emittentes estarem a violar as próprias normas de relato financeiro, nos termos do Regulamento n.º 1606/2002, de 19 de Julho.

Atendendo ao actual contexto dos mercados, alerta-se de forma especial para a necessidade de dar total cumprimento à IFRIC 10 – Relato Financeiro Intercalar e Imparidade.

Com efeito, alguns dos activos reconhecidos na carteira de *activos financeiros disponíveis para venda*, cujo efeito de aplicação do justo valor são reconhecidos em capital próprio, no caso de estarem em imparidade, a respectiva perda terá de ser reconhecida em resultados, no período intercalar em que tal se verifica, implicando uma análise a cada data de reporte.

No que respeita a instrumentos de capital próprio, conforme dispõe a IAS 39.61, uma quebra significativa **ou** prolongada no justo valor abaixo do seu custo é uma evidência objectiva de imparidade que terá de ser reconhecida no trimestre em que se verifique **uma** destas condições.

Neste contexto, para além dos efeitos que possam advir da aplicação das normas relativas a esta matéria, importa proporcionar informação aos utilizadores que permitam explicitar os eventos e as transacções que seja significativas para uma compreensão das alterações na posição financeira e na performance da entidade, no período intercalar em causa (IAS 34.15), sendo que a evolução da exposição aos riscos, que resultam do contexto em que os mercados financeiros atravessam é, sem dúvida, necessária e útil para os respectivos investidores tomarem as suas decisões de investimento.

2.5 Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS)

Tendo em conta que o [Cód.VM](#) exige a publicação de um relatório e contas semestral, o disposto no n.º 1 da IAS 34 – Relato Financeiro intercalar é aplicável, devendo a informação financeira cumprir todos os requisitos da referida Norma.

☞ A IAS 34 é uma norma aplicável às contas semestrais pelo que a entidade emittente deve prestar informação ao mercado sobre todos os elementos inerentes às demonstrações financeiras e respectivos anexos nela previstos.

2.6 Lista dos titulares de Participações Qualificadas

Por forma a que a informação seja completa e esclarecedora, as entidades emitentes devem indicar as participações directas e as participações que, não decorrendo da titularidade directa de acções, são igualmente imputáveis ao detentor, nos termos do artigo 20.º. Esta apresentação deve distinguir as participações directas das participações de entidades que com o participante se encontre em algumas das situações previstas no artigo 20.º (indicando expressamente o número de acções detidas e a percentagem de direitos de voto bem como a soma global daquelas que lhe são imputáveis).

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º a comunicação de participações qualificadas deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, independentemente da lei a que se encontrem sujeitas.

- ☞ Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, foram introduzidas importantes modificações ao artigo 16.º
- ☞ No artigo 16.º salientamos que para o cálculo de direitos de voto, nos termos da alínea b) do n.º 3 deste artigo, é considerada a totalidade das acções que confirmam direitos de voto, incluindo aquelas cujos inerentes direitos se encontrem suspensos como as acções próprias.
- ☞ Para a comunicação de participações qualificadas recomenda-se a utilização do formulário adoptado pela Comissão Europeia, não sendo, contudo obrigatória. Este formulário encontra-se disponível no SDI da CMVM em http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/form_dir_voto.pdf

Apresenta-se de seguida um quadro indicativo, não invalidando outras formas de apresentação que possam transmitir o mesmo grau de informação:

Accionista X	N.º de acções	% Capital Social com direito de voto
Directamente	xxx	%
Através da Sociedade Y (dominada pelo accionista X)	xxx	%
Através do Membro do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%
Através da Sociedade Z dominada por um membro W do órgão de administração da Sociedade Y	xxx	%
Outra eventual imputação (indicando a sua fonte)	xxx	%
Total imputável	xxx	%

2.7 Aquisições/alienações de valores mobiliários emitidos pela sociedade ou por sociedades em relação de domínio ou de grupo por parte dos membros dos órgãos sociais

À semelhança do que é exigido no artigo 447.º do [CSC](#) para as contas anuais, o emitente deverá divulgar a presente informação nas contas semestrais indicando expressamente as aquisições e as alienações de cada valor mobiliário em causa, as datas da ocorrência e os preços dos respectivos negócios e o saldo detido no final do semestre (art. 9/1/b do Reg. [4/2004](#)).

2.8 Suspensão da negociação

A suspensão da negociação em bolsa não exonera a entidade, durante o período da suspensão, de dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 244.º e seguintes, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 215.º.

2.9 Sanções

As violações dos deveres de envio e publicação, bem como o dever de assegurar a qualidade da informação, estão sujeitas a coimas que podem atingir €2.500.000, nos termos dos artigos 388.º, 389.º e 394.º, todos do [Cód.VM](#). O mesmo Código prevê ainda sanções acessórias, de entre as quais se destaca a publicação da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação (artigo 404.º).




2.10 Artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais

De acordo com o artigo 35.º do [CSC](#) sempre que resulte das contas do exercício ou contas intercalares, ou sempre que existam fundadas razões para admitir que esteja perdido metade do capital social, a gestão da sociedade deve convocar de imediato uma assembleia geral para informar os accionistas dessa situação e tomar as medidas julgadas convenientes, nomeadamente:

- i) a dissolução da sociedade;
- ii) a redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade;
- iii) a realização de aumento de capital.

Nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do [CSC](#), com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 19/2005 de 18 de Janeiro, a mesma informação deve ser expressamente mencionada em qualquer acto externo da sociedade enquanto subsistir a perda de capital nos termos do artigo 35.º.

A Administração deve ainda informar imediatamente a CMVM e o mercado de qualquer decisão para apresentação em assembleia geral quanto às propostas a que se refere o artigo 35.º do [CSC](#).

-  Embora a actual redacção do artigo 35.º tenha afastado a dissolução imediata da sociedade, a CMVM considera que o mercado deve ser imediatamente informado caso o emitente constatare que a sua situação económico-financeira se enquadra neste artigo.
-  A informação ao mercado deverá ser encarada como Informação Privilegiada, tal como estabelecido no artigo 248.º devendo incluir as medidas preconizadas para sanar a situação.
-  As menções obrigatórias previstas no artigo 171.º do [CSC](#) deverão fazer referência expressa ao montante de capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for inferior a metade do capital social.